

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 427, de 2009, que acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que tem como objetivo tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado parecer favorável do relator, o Senador Cícero Lucena. Cabe agora a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) apreciar a matéria em caráter terminativo.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para obrigar a ANP a comunicar à ANA a descoberta de jazidas que permitam a obtenção de água proveniente de aquíferos. O segundo artigo inclui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

O PLS nº 427, de 2009, está em harmonia com o art. 48, combinado com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas e energia. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a Senadora Rosalba Ciarlini defende que as informações sobre aquíferos, obtidas quando da perfuração em busca de petróleo, sejam repassadas pela ANP à ANA. Argumenta a autora do projeto que não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

A integração dos sistemas de informação da ANP e da ANA, conforme preconizado no projeto, merece todo o nosso apoio, pois contribuirá para uma maior eficiência e eficácia dos trabalhos das duas agências. Em particular, evitará que poços perfurados em terra, à procura de petróleo ou gás, e que não revelem potencial para tal exploração, sejam tamponados. Sabe-se que o custo desse tamponamento é, muitas vezes, superior ao de entregar os poços para exploração dos recursos hídricos.

Além de evitar o custo adicional para as concessionárias envolvidas com a perfuração em busca de petróleo e gás, o aproveitamento dos poços por intermédio da ANA tornará mais rápido e mais barato o abastecimento de água em regiões de notória carência de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Tal integração também demonstra o comprometimento de todos os envolvidos com a responsabilidade socioambiental. Ao reduzir a duplicação de esforços, permitirá que mais recursos sejam investidos pela ANA na regulação do acesso à água e no seu uso sustentável, em benefício da atual e das futuras gerações.

Ocorre que o aproveitamento de tais poços frequentemente envolve operações complexas, que exigem atenção a inúmeras variáveis técnicas, econômicas, logísticas e legais. Em muitos casos, há a necessidade de cortar o aço que reveste o poço para permitir a drenagem do aquífero, o que dificulta muito o processo. Há também que se determinar quem receberá a concessão do poço, quem será responsável pela infra-estrutura que viabilizará o aproveitamento, e como será equacionada a demanda pela água.

Diante de tantas complexidades, é imprescindível que haja uma regulamentação que detalhe os procedimentos técnicos requeridos e estabeleça critérios para concessão e distribuição. Desse modo, propomos atribuir à ANA a competência para proceder a essa regulamentação.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“**Art. 8º**

.....

XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“**Art. 4º**

.....

XIX – regulamentar os critérios técnicos, econômicos, logísticos e legais a serem observados quando do aproveitamento de poços perfurados para exploração de petróleo e que não justificam exploração comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator